



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2015

Determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado a afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, pretende tornar mais efetivas as disposições da intitulada Lei da Precificação através da colaboração das entidades administradoras de “shoppings centers” e de centros de compras similares, equivalente ou assemelhados.

Ultrapassado o prazo regimental para emendamento do Substitutivo apresentado, este recebeu, sugestões do Deputado Celso Russomanno que aprimoraram o conteúdo da proposta apresentada, as quais estamos adotando e fazendo constar do nosso parecer.

II – VOTO DO RELATOR:

Reiteramos que as medidas previstas na iniciativa contribuem para o aprimoramento da legislação consumerista já existente, sendo essenciais por oferecerem subsídios a uma maior efetividade na aplicação de tais normas, em especial, da Lei da Precificação aqui defendida através da colaboração da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compras ou local de comércio assemelhado através da afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes.

Neste sentido, decidimos acolher a Emenda nº 1 ao Substitutivo, apresentada nesta Comissão, a qual efetiva a proposta apresentada pelo Deputado Vinícius Carvalho. Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.305, de 2015, e da Emenda nº 1, na forma de um **segundo Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Márcio Marinho

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2015

Determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado a afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio equivalente, a afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas por parte dos estabelecimentos integrantes de centros de compras.

Parágrafo único. Para os fins desta lei:

I – o termo “administradora” compreende qualquer espécie de associação, inclusive consórcio ou equivalente, sociedade, ainda que despersonalizada, e a pessoa natural, estabelecida ou não como empresário individual, responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado;

II – as placas informativas deverão ser afixadas em locais de intenso fluxo de pessoas, com fácil e clara identificação do dever legal do cumprimento da legislação consumerista estabelecida na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 e deverão atender às seguintes especificações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) a distância entre duas placas consecutivas deve ser de no máximo 15,0 m;
- b) o comprimento deve respeitar as dimensões básicas entre 60 cm e 80 cm;
- c) o texto deve ser o seguinte: O lojista é responsável pela afixação em vitrines do preço à vista de produtos e serviços em caracteres legíveis e, nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser discriminados: o valor total a ser pago com o financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; juros e acréscimos. A não observância do disposto configura infração ao direito do consumidor e deve ser notificada ao DISQUE PROCON 151.

Art. 2º O não atendimento às disposições desta Lei configura infração ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Márcio Marinho
Relator